



MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS
ESTADO DE SANTA CATARINA – BRASIL
CNPJ 83.102.806/0001-18 | FONE/FAX (47) 3386-1050
www.riodoscedros.sc.gov.br
E-MAIL: prefeitura@riodoscedros.sc.gov.br
RUA NEREU RAMOS, 205 – 89121-000 – RIO DOS CEDROS –SC



MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS

PARARECER JURÍDICO

ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 117/224.

ASSUNTO: HABILITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO - 117/2024

CONSULENTE: COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE APOIO

1. DO RELATÓRIO.

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica, o processo em referência para análise e parecer sobre o cumprimento das exigências lançadas no edital, que versa sobre a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de assessoria em saúde e segurança do trabalho, gestão em saúde e segurança do trabalho, para atender as necessidades do município de Rio dos Cedros/SC

Considerando que a Procuradoria Municipal já se manifestou a respeito da fase interna através do parecer jurídico contido nos autos, portanto, esta análise, será voltada apenas ao cumprimento dos requisitos de habilitação da empresa classificada.

O Processo licitatório foi devidamente instruído e verifica-se que a divulgação do certame se deu em estrita obediência à legislação pertinente quanto à forma e os prazos para a realização do certame.

Houve impugnação ao edital, sendo a insurgência respondida ao tempo e modo.





MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS
ESTADO DE SANTA CATARINA – BRASIL
CNPJ 83.102.806/0001-18 | FONE/FAX (47) 3386-1050
www.riodoscedros.sc.gov.br
E-MAIL: prefeitura@riodoscedros.sc.gov.br
RUA NEREU RAMOS, 205 - 89121-000 - RIO DOS CEDROS -SC



Atualmente o procedimento se encontra na fase de habilitação do licitante classificado com a melhor proposta. A análise consiste no cumprimento das exigências contidas, notadamente com relação a habilitação jurídica, fiscal e técnica, bem como declarações obrigatórias, para aferir a compatibilidade da documentação apresentada com as exigências do instrumento convocatório e a Lei de Licitações 14.133-2021.

A consulente anexou o relatório de ocorrências, pontuando, em apertada síntese, os procedimentos e diligências realizadas no decorrer do pregão eletrônico, bem como indicando de forma objetiva que a empresa LORENZETTI SERVICOS DE SAUDE E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA não atende aos requisitos de habilitação nos moldes prescritos no edital.

Em que pese o esforço empreendido pela comissão na realização de diligências para sanear as irregularidades e eventuais inconsistências, verifica-se que os documentos de habilitação juntados não estão de acordo com as exigências contidas no edital e na lei de licitação

Desta forma, o certame realizado chega ao Assessor Jurídico para análise.

Relatado, passamos ao parecer.

A presente manifestação jurídica tem o objetivo de auxiliar no controle de legalidade, nos termos dos incisos I e II, do § 1, do artigo 53, da Lei nº 14.133, de 2021, a saber: **Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá: - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade; redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os**





MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS
ESTADO DE SANTA CATARINA – BRASIL
CNPJ 83.102.806/0001-18 | FONE/FAX (47) 3386-1050
www.riodoscedros.sc.gov.br
E-MAIL: prefeitura@riodoscedros.sc.gov.br
RUA NEREU RAMOS, 205 - 89121-000 - RIO DOS CEDROS -SC



elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Observa-se que o controle prévio de legalidade jurídica não abrange aspectos de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. O parecer jurídico limita-se a análise jurídica.

Nesse sentido o Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União, assim orienta o enunciado 02 da BPC, a saber: **“Ao elaborar suas manifestações jurídicas, o Advogado Público deve redigi-la de forma clara, com especial cuidado para a conclusão, apartada da fundamentação, em que deve haver exposição especificada das orientações e recomendações, se possível, com a utilização de tópico para cada encaminhamento proposto, a fim de permitir à autoridade pública consulente fácil compreensão e atendimento da orientação do Órgão Consultivo”**.

Feitas tais considerações, é sabido que a Lei n.º 14.133-2021 determina que a habilitação será realizada com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Pública, a Seguridade Social e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, e, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto a qualificação técnica e econômico-financeira, a saber: **Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em: I - jurídica; II - técnica; III - fiscal, social e trabalhista; IV - econômico-financeira.**

No caso sob análise, verifica-se que a licitante 5 deixou de cumprir com as exigências determinadas no edital, conforme se depreende do relatório de ocorrências lavrado pela Consulente, ao considerar que a





MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS
ESTADO DE SANTA CATARINA – BRASIL
CNPJ 83.102.806/0001-18 | FONE/FAX (47) 3386-1050
www.riodoscedros.sc.gov.br
E-MAIL: prefeitura@riodoscedros.sc.gov.br
RUA NEREU RAMOS, 205 - 89121-000 - RIO DOS CEDROS -SC



empresa NÃO comprovou sua capacidade técnica (itens 2 - 3 - 5 - 6 e 8), bem como sua regularidade fiscal (item 4) e por fim, deixou de apresentar declarações obrigatórios no que diz respeito a visita técnica (item 7), a saber:

Da análise preliminar dos documentos apresentados pela empresa, observou-se o seguinte:

1. **Regularidade Fiscal com o FGTS:** A empresa não incluiu a prova de regularidade fiscal perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (CRF - FGTS). A comissão diligenciou e obteve comprovação de sua regularidade.
2. **Atestado de Capacidade Técnica:** O atestado fornecido não comprova a execução de atividades na quantidade mínima exigida pelo edital, sendo insuficiente para atender às exigências técnicas estabelecidas.
3. **Alvará Sanitário:** A empresa não apresentou o Alvará Sanitário, nem documentação que justifique a sua dispensa. Em diligência, a comissão não conseguiu obter este documento.
4. **Regularidade Fiscal Municipal:** A empresa incluiu certidão da Fazenda Pública Municipal do domicílio ou sede, porém, constatou-se que esta não comprova regularidade fiscal plena. Embora a empresa seja classificada como ME/EPP e beneficie-se da LC 123/06, que prevê a extensão de 5 dias úteis para apresentação da documentação complementar, a comissão optou por não conceder novo prazo devido aos demais pontos elencados nesta análise.
5. **Profissional Enfermeiro(a) do Trabalho:** A empresa não comprovou a disponibilidade de um enfermeiro do trabalho, tampouco apresentou documentos que atestem a especialização ou vínculo empregatício com o profissional exigido. Embora a empresa tenha apresentado o nome de uma enfermeira, não foi comprovada a especialização em enfermagem do trabalho, apresentando apenas currículo o qual não consta esta especialidade. Em diligência junto a consulta pública disponibilizada pelo COREN, verificou-se as especialidades ativas da enfermeira, porém a Sra. Fernanda Barato não possui a especialidade exigida no Edital. Além da falta de especialidade o vínculo empregatício firmado através de contrato de prestação de serviço se encontra com vigência expirada (cláusula 8.1 do referido contrato), não atendendo, assim, aos requisitos técnicos do edital.
6. **Profissional Médico(a) do Trabalho com RQE:** A ficha de registro de empregado apresentada não possui qualquer assinatura ou autenticação de validade, o que impossibilita verificar sua veracidade. Dessa forma, não foi possível a comprovação de vínculo empregatício com um(a) médico(a) do trabalho, com Registro de Qualificação de Especialista (RQE) na área de Medicina do Trabalho.
7. **Declaração de Conhecimento dos Locais de Trabalho:** A empresa não anexou a declaração de conhecimento dos locais onde serão realizados os serviços, conforme exigido para o fiel cumprimento do contrato.
8. **Acervo Técnico – Atestados de Calibração:** A documentação apresentada não inclui atestados de calibração válidos e vigentes dos equipamentos, o que é necessário para comprovar o atendimento aos requisitos técnicos solicitados.





MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS
ESTADO DE SANTA CATARINA – BRASIL
CNPJ 83.102.806/0001-18 | FONE/FAX (47) 3386-1050
www.riodoscedros.sc.gov.br
E-MAIL: prefeitura@riodoscedros.sc.gov.br
RUA NEREU RAMOS, 205 - 89121-000 - RIO DOS CEDROS -SC



Em que pese o esforço da comissão de licitação e equipe de apoio notadamente não medindo esforços para diligenciar no sentido de promover eventuais correções ou complementar informações visando atender o interesse público, ou seja, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os documentos de habilitação com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado, bem como vinculação ao edital, logo, não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais.

No entanto, no caso em tela verifica-se que a empresa licitante deixou de apresentar documentos relevantes para o fiel cumprimento do contrato de prestação de serviço, ostentando dividas fiscais em seu domicílio.

No que diz respeito a qualificação técnica, de igual forma, verifica-se que a licitante não comprovou que tem capacidade técnica para atender a demanda do município, notadamente com relação aos números de servidores. Ainda deixou de comprovar profissional com qualificação técnica exigido no edital (enfermeira), bem como o vínculo formal do (médico), em que pese as diligencias realizadas pela comissão. Deixou ainda de apresentar os atestados de calibração dos equipamentos obrigatórios para prestação do serviço objeto do edital.

E por fim, deixou de apresentar declarações obrigatórias.

No caso em tela não se trata de erros formais ou meros equívocos, eis que o não atendimento a critérios técnicos para futura contratação, por si só, já lança dúvidas quanto a capacidade da licitante em atender as necessidades do município no campo da medicina e segurança do trabalho e, o não cumprimento das exigências contidas no edital leva a inabilitação do participante, em que pese a melhor proposta apresentada.

Ademais, no que diz respeito a substituição ou complemento de novos documentos na fase de habilitação, somente se mostra viável para complementar informações acerca de documentos já apresentados, desde que





MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS
ESTADO DE SANTA CATARINA - BRASIL
CNPJ 83.102.806/0001-18 | FONE/FAX (47) 3386-1050
www.riodoscedros.sc.gov.br
E-MAIL: prefeitura@riodoscedros.sc.gov.br
RUA NEREU RAMOS, 205 - 89121-000 - RIO DOS CEDROS -SC



não alterem a substancia dos documentos e sua validade jurídica, conforme se extrai do conteúdo inserto no artigo 64 da Lei nº 14/133/2021, a saber: **Art. 64.** Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. § 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação. (...).

Por fim, é sabido que o edital faz lei entre as partes, notadamente ancorado no princípio da vinculação ao edital, lançado no artigo 5 da Lei de Licitações, a saber: **Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).**

Assim sendo, salvo melhor juízo, a ausência de documentos importantes para a comprovação da capacidade técnica do licitante, bem como a ausência de declarações importantes não prestadas ao tempo e modo, entende-se, que o defeito não pode ser corrigido, devendo, portanto, o licitante ser inabilitado e afastado do certame, com maior força nos princípios o da legalidade, isonomia e vinculação ao edital.





MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS
ESTADO DE SANTA CATARINA – BRASIL
CNPJ 83.102.806/0001-18 | FONE/FAX (47) 3386-1050
www.riodoscedros.sc.gov.br
E-MAIL: prefeitura@riodoscedros.sc.gov.br
RUA NEREU RAMOS, 205 – 89121-000 – RIO DOS CEDROS –SC



CONCLUSÃO.

Desta feita, esta Assessoria Jurídica conclui que o procedimento administrativo está revestido das formalidades legais, razão pela qual, manifesta-se pela INABILITAÇÃO da empresa LORENZETTI SERVICOS DE SAUDE E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA, porquanto deixou de cumprir diversas exigências contidas no edital convocatório.

É o parecer. Salvo melhor juízo.

MARCOS ROBERTO GREYER

OAB/SC 33.595

